

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.376, DE 2006

(MENSAGEM N° 14/2006)

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, celebrada em Londres, em 28 de abril de 1989.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.376, de 2006, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, celebrada em Londres, em 28 de abril de 1989.

Ainda conforme o PDC 2.376/2006, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mar é, sem dúvida, um dos ambientes mais importantes para a civilização humana, pelo papel que exerce no equilíbrio do Planeta, como em relação ao clima, por exemplo, pelos recursos naturais que abriga e por inúmeras outras funções, entre as quais podemos destacar o desenvolvimento de atividades como o transporte marítimo. Este, que já responde por cerca de metade do transporte mundial de mercadorias, tende a assumir importância cada vez maior, em face do crescimento do comércio internacional.

Também sob o aspecto ambiental o transporte marítimo é extremamente relevante, uma vez que cerca de metade da poluição do mar por hidrocarbonetos tem como origem essa atividade. Em decorrência da preocupação com a saúde dos oceanos, a comunidade internacional vem adotando diversas medidas para prevenir ou remediar os danos ambientais causados por esse tipo de poluição, consubstanciadas em muitas convenções em vigor, uma das quais a que ora analisamos, a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, de 1989, também conhecida como Salvage 1989.

Essa Convenção, na verdade, revisa as normas internacionais sobre o tema, constantes da Convenção para Unificação de Certas Regras Jurídicas Relativas à Assistência e Salvamento Marítimo, de 1910, da qual o Brasil já é Parte. Tal revisão faz-se necessária, uma vez que, pelas regras anteriores, quem evitasse um grande dano ambiental, mas não conseguisse salvar o navio, ou sua carga, nada recebia por isso, o que tornava pouco atrativas as operações de salvamento com pequena probabilidade de êxito, ainda que benéficas ao meio ambiente.

A Convenção Salvage 1989 corrigiu essa distorção, ao prever que as operações de salvamento bem sucedidas terão direito a uma recompensa, cujo valor será ajustado com o objetivo de incentivar as operações de salvamento marítimo, considerando, entre outros critérios, a perícia e os esforços do salvador para prevenir ou minimizar danos ao meio ambiente. Outrossim, essa Convenção prevê uma compensação especial àquele que tenha realizado operações de salvamento marítimo em relação a um navio em que ele próprio, ou a respectiva carga, tenha constituído ameaça ao meio ambiente. No entanto, o salvador perde o direito a receber essa

compensação se tiver sido negligente, sem prevenir ou reduzir danos ao meio ambiente.

Considerando, portanto, os avanços proporcionados pela Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, de 1989, em relação à proteção do meio ambiente marinho, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.376, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

2006_10605_Antonio Carlos Mendes Thame